



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18184.000940/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.887 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP. É dever do contribuinte informar, por meio das GFIP's, todos os dados referentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Constatada a omissão de informações na GFIP, deve ser mantida a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Raimundo Cassio Goncalves Lima (Suplente Convocado). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.887 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18184.000940/2007-38

Relatório

Em ação fiscal na empresa supra identificada, verificou-se que a mesma infringiu o art. 32 inciso IV e parágrafo 3º da Lei 8.212./91 acrescentado pela Lei 9.528/97, elaborando e apresentando GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212./91 art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei 9.528/97 combinado com o art. 225 IV e parágrafo 4º. do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3048/99 no período de 10/2005 a 12/2006.

O lançamento compreende as competências de 10/2005 a 10/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 30/10/2007 (fls. 01).

A infração foi verificada pelo recebimento de prêmios por segurados empregados através de cartão eletrônico da empresa Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda. - CNPJ 66.844.754/0001-36, que, apesar de intimação ao contribuinte, não foram individualizados nem tampouco incluídos na folha de pagamento e GFIP. Não houve circunstâncias agravantes.

Irresignada com a autuação a Contribuinte apresentou impugnação, fls. 19 e seguintes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SPOI lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão n.º 16-16.455 - 12ª Turma da DRJ/SPOI, às fls. 292/402, julgando improcedente a Impugnação apresentada.

Inconformada com a decisão exarada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fls. 309/325, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Desnecessidade de garantia de juízo e/ou arrolamento de bens;
- Sustenta a nulidade do presente Auto de Infração, em face do cerceamento de defesa ocorrido, já que o presente AI não descreve à contento a natureza e imputação da infração cometida, da mesma forma como ocorreu com a NFLD correlata, que também deve ser anulada, ferindo assim os princípios da legalidade e ampla defesa.
- Argui ainda a nulidade tendo em vista ter como base para o presente lançamento a NFLD n.º 37.093.150-5, a qual é totalmente nula por ter sido auferida indiretamente de forma indevida;
- Para que se possa analisar os presentes autos, faz-se necessário analisar primeiramente a validade da NFLD da obrigação principal, que será julgada improcedente já que defende que não incidem contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de cartão premiação, por não se considerarem como salário, bem como por se tratarem de pagamentos sem o caráter de habitualidade, conforme apontam os pareceres jurídicos juntados lavrados pelos professores Wagner Balera e Paulo de Barros Carvalho, que ora são juntados aos autos;
- Ao final requer seja dado provimento ao recurso voluntário para afastar ou anular o AI em debate.

Dando seguimento ao processo a DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

Este Colegiado, por intermédio da Resolução n.º 2401-000.306 (fls. 551/553), de 18/07/2013, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto

de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 09.

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e que originaram a multa objeto deste Auto de Infração.

Se o lançamento principal conexo vier a ser anulado, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde das NFLD's nas quais foram lançadas as obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com as NFLD's correlatas, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos a delegacia de origem e venham aos autos informações sobre o andamento da NFLD n. 37.093.1505, com a indicação da fase atual em que se encontra, inclusive se já julgada ou não, com a juntada das decisões porventura proferidas no respectivo processo administrativo.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, em cumprimento à diligência solicitada, apresenta manifestação às fls. 567, informando que

Em cumprimento da Resolução CARF nº 2401-000.306, juntei as decisões proferidas no processo 18184-000937/2007-17 (DEBCAD nr. 37.093.150-5), folhas digitais 556 a 562 e 563 a 566, acórdão de recurso voluntário e despacho de admissibilidade de recurso especial, respectivamente.

Em continuidade, os autos foram remetidos para este E. CARF para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

GARANTIA DO JUÍZO

Inicialmente argui o Recorrente a desnecessidade de garantia de juízo e/ou arrolamento de bens. Contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado.

Nos presentes autos, a análise do recurso voluntário da Recorrente não se vinculou à nenhuma espécie de garantia de juízo e/ou arrolamento de bens, tendo em vista que o STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.212.

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Noutro giro, sustenta ainda o Recorrente, a nulidade do presente Auto de Infração em face do cerceamento de defesa ocorrido, já que não descreve à contento a natureza e imputação da infração cometida, da mesma forma como ocorreu com a NFLD correlata, que também deve ser anulada, ferindo assim os princípios da legalidade e ampla defesa.

Razão não lhe assiste.

Cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, quaisquer das nulidades avençadas pelo recorrente.

Observe-se que, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

E, ainda, a respeito do enquadramento legal, conforme bem pontuado pela decisão de piso, a fundamentação da matéria autuada não diverge, coadunando-se perfeitamente com a infração descrita.

Verifica-se ainda que a descrição dos fatos permitiu a compreensão da acusação que é imposta ao contribuinte, proporcionando-lhe o desenvolvimento de sua defesa.

A propósito, sobre esse aspecto, e, conforme pontuado pela decisão *a quo*, a impugnação apresentada revela, com clareza que o lançamento foi perfeitamente assimilado pela Contribuinte, que demonstrou pleno conhecimento da infração apontada ao contrapô-la pormenorizadamente com suas alegações, não se constatando em sua impugnação quaisquer dúvidas quanto à extensão formal e material do lançamento formalizado.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NULIDADE – AFERIÇÃO INDIRETA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL –
VALIDADE - CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

O Recorrente argui também a nulidade do presente lançamento (Obrigação Acessória), por ter como base a NFLD n.º 37.093.150-5 (Obrigação Principal), a qual é totalmente nula por ter sido auferida indiretamente de forma indevida.

Todavia, sobre o tema, tem-se que a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, compete à autoridade fiscal, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, **cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário**. Outrossim, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, **cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91 e art. 148 do CTN.**

O procedimento de arbitramento não subtrai o direito de o contribuinte comprovar excessos do lançamento. Todavia, à partir das ilicitudes que deram ensejo ao arbitramento, o ônus da prova passa a ser do contribuinte.

Desta forma, não há que se falar em nulidade pelo fato do lançamento da obrigação principal ter sido realizado por aferição indireta, a uma, porque ao Recorrente foi oportunizada a apresentação de defesa com eventual prova contrária, capaz de ilidir a aferição indireta utilizada, o que não ocorreu naquele feito; a duas, porque conforme se observa do Acórdão n.º 2302-00.794 – 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária (fls. 556/562), juntado em cumprimento à diligência solicitada pelo Acórdão n.º 2401-000.306 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 551/553), houve razoabilidade do critério de arbitramento utilizado, bem como restou decidido quanto ao mérito, que a verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária.

Ou seja, nos autos da obrigação principal, restou comprovado que houve prestação de serviços à sociedade empresária pelos segurados, e os valores pagos pela prestação de serviços estão no campo de incidência tributária, por remunerarem tal serviço.

Uma vez que a Recorrente remunerou segurados, deveria efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

O fato de os valores serem repassados a uma interposta empresa, no caso a Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos SC Ltda, não desnatura o fato gerador de contribuições previdenciárias em relação à recorrente. O encargo financeiro foi suportado pela recorrente, conforme demonstram as notas fiscais juntadas pela fiscalização; a Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos SC Ltda simplesmente cumpria as determinações da recorrente, que informava os valores que deveriam ser disponibilizados aos segurados, bem como a relação nominal dos mesmos.

Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a recorrente e não de vinculação com a Salles Adan & Associados Marketing de Incentivos SC Ltda.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, naquele feito, não ocorreu *bis in idem* em relação ao presente auto de infração. Naquela NFLD estão sendo cobrados os tributos não recolhidos, e nos presentes auto de infração, foi imposta penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Dessa forma, não acolho a alegação de defesa apresentada.

DO MÉRITO

Na ação fiscal realizada na empresa Recorrente, verificou-se que a mesma infringiu o art. 32 inciso IV e parágrafo 3º da Lei 8.212./91 acrescentado pela Lei 9.528/97, elaborando e apresentando GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212./91 art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei 9.528/97 combinado com o art. 225 IV e parágrafo 4º. do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3048/99 no período de 10/2005 a 12/2006.

O lançamento compreendeu as competências de 10/2005 a 10/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 30/10/2007 (fls. 01).

A infração foi verificada pelo recebimento de prêmios por segurados empregados através de cartão eletrônico da empresa Salles, Adan & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda. - CNPJ 66.844.754/0001-36, que, apesar de intimação ao contribuinte, não foram individualizados nem tampouco incluídos na folha de pagamento e GFIP. Não houve circunstâncias agravantes.

O entendimento desta Relatora é que o julgamento do AI decorrente de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP, deve levar em consideração o que ficou decidido no AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Entrementes, como circunstanciadamente demonstrado no PAF nº 18184.000937/200714, no entendimento exarado no Acórdão 2302-00.794 (fls. 556/562), às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas em comento são procedentes, o que, ensejou a procedência do lançamento constante no auto de infração pertinente à obrigação principal.

Dessa forma, no presente julgamento, impõe-se à observância da decisão levada a efeito na autuação retromencionada, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Registre-se por oportuno, que sobre aquela decisão não pende nenhum recurso administrativo, tendo a mesma transitado em julgado, conforme se verifica do Despacho de Exame de Admissibilidade, proferido pela 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 556/562), que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, pela falta de indicação de acórdão paradigma, proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF, nos termos do art. 67, *caput* e §§ 2º, 6º, 8º e 9º, e no art. 68, § 3º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Na esteira desse entendimento, uma vez acolhida *in totum* a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração da obrigação principal, referida decisão deve ser adotada nesta autuação, mantendo, por conseguinte, a penalidade aplicada, na linha do decidido no processo principal.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para **CONHECER DO RECURSO** e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa